

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5043/2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do PL 5043/2020, e renumerem-se os §§ subsequentes:

“Art. 10.

.....

§ 2º Os testes de que trata o § 1º deste artigo serão realizados, preferencialmente, entre o terceiro e o quinto dia de vida do recém-nascido, salvo os casos excepcionais, conforme o regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além da ampliação do teste, julgamos pertinente estabelecer parâmetro que oriente sobre o prazo de realização do exame, de forma a garantir o maior benefício ao recém-nascido. Sabe-se que o período ideal de realização do teste é entre o terceiro e quinto dia de vida do recém-nascido, nunca antes de completadas as primeiras quarenta e oito horas de vida, pois o teste realizado precocemente pode não detectar determinadas doenças, como a fenilcetonúria, cujo diagnóstico correto exige que a criança já tenha sido suficientemente amamentada.

Pela relevância da proposta contida na emenda que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

SF/21352.59282-92